

belecer a decisão de primeira instância. Os Juizes Álvaro Reis Laranjeira e Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça vota-

ram com esclarecimentos. O Juiz Antônio Pinto da Silva também votou com esclarecimentos, acompanhando a con-

clusão do Relator, que também foi adotada pelo Juiz Luiz Fernando de Carvalho Accácio. Proc. DRT-6 n.º 1.241/82.

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

ZONA FRANCA DE MANAUS — COMPROVAÇÃO FALSA DO INTERNAMENTO DE MERCADORIAS, REMETIDAS AQUELA REGIÃO COM EXONERAÇÃO DE ICM — TRIBUTO EXIGÍVEL — PENALIDADE CAPITULADA NO ARTIGO 492, I, "d" DO RICM (DEC. N. 17.727/81) — DECISÃO NÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Vistos. Recurso interposto com guarda do prazo legal, pela autuada, da decisão prolatada pela primeira instância, que julgou procedente o auto inicial, por infração ao disposto nos arts. 23, 58, 72, 149 e 349 c.c. o art. 114, § 1.º, item 4, do RICM, aprovado pelo Decreto n. 17.727/81, mantendo a multa de Cr\$ 9.320.540, aplicada nos termos do art. 492, inciso I, alínea "a", do mesmo Regulamento, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido, no valor de Cr\$ 6.624.000.

2. Segundo se verifica no processado, a autuada está sendo acusada de entregar à repartição fiscal, falsa comprovação de internação de mercadorias na Zona Franca de Manaus, praticando em 9.12.82, 25.10.83, 3.11.83 e 17.11.83, fatos geradores da obrigação principal, no valor de Cr\$ 41.400.000, não levados à apuração e pagamento do imposto que, à alíquota devida, importam em Cr\$ 6.624.000.

3. Alegando ter agido de boa fé ao vender charque a firma individual, estabelecida na cidade de Tefé, Estado do Amazonas, que retirou a mercadoria de seus armazéns, correndo o transporte por conta da mesma, com o que se operara a tradição e cessara a responsabilidade dela, como vendedora, espera a recorrente ver cancelado o auto de infração inicial, tecendo várias considerações que leio aos nobres pares.

4. O digno autor do feito, que já defendera seu trabalho a fls., volta a lutar pela sua manutenção, analisando, uma a uma, as razões do recurso da autuada, contestando-as devidamente, tudo conforme leio à E. Câmara.

5. O ilustre Representante Fiscal-Chefe, Dr. Sylvio Vitelli Marinho, oferece o seguinte e brilhante pronunciamento:

"A recorrente insiste em sua argumentação anteriormente apresentada, onde procura sustentar a regularidade das operações consignadas nas notas fiscais de fls.

A ineficácia das referidas notas, entretanto, está demonstrada à saciedade. Não bastasse o fato de a firma, consignada como destinatária, encontrar-se estabelecida em município diverso do indicado naquelas notas (Coari e não Tefé), e a incompatibilidade de seu ramo de comércio (eletrodomésticos) com as operações ali declaradas (venda de charque), a inexistência das operações está, ainda, expressamente negada pela empresa apontada como destinatária, nada trazendo a recorrente, de positivo, para opor a tal negativa.

Patente, outrossim, que a autuada, quando da contratação das operações, não exigiu a ficha de inscrição da real compradora, somos pela confirmação da decisão recorrida, cujos fundamentos pedimos vênias para subscrever."

É o relatório

VOTO

6. Bem examinados os presentes autos, entendo merecer prosperar a ação fiscal, devidamente comprovada pelos elementos carreados, pelo Fisco, para o bojo dos autos; a autuada, por seu turno, não consegue infirmar a acusação fiscal, com suas fracas alegações e documentos carreados para o processo.

Adotando, pois, como razões de decidir, aquelas constantes nas manifestações do digno autor do feito e no brilhante Parecer do ínclito Patrono da Fazenda, retrotranscrito, é o meu voto no sentido de ser negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1985.

a) Orlando Domeneghetti, Relator.

VOTO EM SEPARADO

Em razão do pedido de vista, pude, com maior vagar, ponderar as razões que instrumentalizaram o voto do culto e nobre Juiz desta Câmara, Dr. Orlando Domeneghetti, que se inclinou pelo não provimento do apelo.

Em igual partida, considere, em sua essência, as demais ponderações jurídicas antecipadas, na oportunidade, pelos meus ilustres Pares, as quais, basicamente, giraram em torno da adequada capitulação da penalidade, em face da infração que se demonstrou no curso dos autos.

Passo, agora, a me manifestar, considerando, para tanto, que, da instrução procedimental, se colhe:

a) a venda, por via das notas de fls., se fez com base em dados constantes do cadastro interno da vendedora, ora autuada;

b) o destinatário constante das notas fiscais emitidas pela autuada, na sua maioria durante o exercício de 1983, não se encontrava cadastrado na SUFRAMA; exercia o comércio de eletrodomésticos no município de Coari, e não em Tefé, como constante das notas fiscais, sendo certo que afirmou, entre o mais, jamais ter efetuado compras da autuada;

c) não se provou anterior operação com a destinatária, realizada em dezembro de 1982, noticiada a fls., se bem que, no fundo, tal afirmativa não foi desmentida pelo Fisco em suas alegações de fls., o que facilmente poderia ser feito com a juntada, no mínimo, das cópias dos registros contábeis e fiscais da época.

Por outro lado, não se pode esquecer que, da mesma instrução, se tem que:

a) a nota de fls., de 9.12.82, uma das que ensejou a autuação, é referida no documento de fls., de 27.12.82, de emissão da SUFRAMA, documento esse que, usualmente, é utilizado, em casos deste jaez, como prova de que foi paga a "taxa de internação";

b) os conhecimentos de embarque, que constituem os documentos de fls., identificam valores e pesagens constantes das notas de fls.

Pois bem. A reflexão sobre um e outro desses elementos parece indicar que o que o Fisco deseja impugnar, nos casos referidos, é a postura da autuada em tomar uma operação, ou operações, co-